



**PARECER JURÍDICO Nº: 1031/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176/2023**

**INEXIGIBILIDADE Nº 66/2023**

**AQUISIÇÃO DE LIVROS COLETIVOS DA EDITORA SEMEANDO AUTORES PARA AS TURMAS DO 5º ANO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SARZEDO/MG.**

**I. RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico.

A inexigibilidade nº 66/2023, tem por objetivo aquisição de livros Coletivos da Editora Semeando Autores para as turmas do 5º Ano das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Sarzedo/MG.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Termo de referência;
- 2) Solicitação nº 12875/2023 – Aquisição de livros da Coleção SEMEANDO AUTORES;
- 3) Autorização do Chefe do Executivo Municipal para instauração do processo de contratação;
- 4) Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa;
- 5) Especificação dos livros a serem adquiridos;
- 6) Proposta da CANAL 6 EDITORA;
- 7) Nota fiscal nº 007160 – CANAL 6 EDITORA de livros comercializados, a comprovar a compatibilidade dos preços propostos;
- 8) Tabela de valores de livros da coleção SEMEANDO AUTORES;



- 9) Documentação jurídica da CANAL 6 EDITORA;
- 10) Declaração de exclusividade da Câmara Brasileira do Livro atestando que a SEMEANDO AUTORES detêm a exclusividade da distribuição e comercialização das obras que serão adquiridas;
- 11) Comprovação de que os valores propostos se encontram compatíveis com os praticados pela empresa, no mercado;
- 12) Documentação fiscal e trabalhista da empresa CANAL 6 EDITORA;
- 13) Portaria 828/2022 – nomeação de comissão de licitação e cadastro de fornecedores;
- 14) Parecer da Comissão de Licitação;
- 15) Minuta contratual;

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

## **II. OBJETO DE ANÁLISE E FUNDAMENTOS**

O art. 25, I da Lei 8.666/93 prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por fornecedor único.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Verifica-se que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover contratação direta, na inexigibilidade de licitação, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*



fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, face as peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.

O artigo 26 do aludido diploma legal, estabelece os procedimentos que deverão ser adotados quando da contratação por inexigibilidade.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses em que se verifica inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição torna a conduta do agente vinculada, e não discricionária, já que não há margem de liberdade para decidir. A



licitação não pode ser exigida, pois a sua exigência somente pode ser determinada quando for possível garantir a isonomia, o que não é possível neste caso.

No que tange ao fornecedor exclusivo, a hipótese refere-se a situações nas quais a Administração almeja adquirir determinado bem que só possa ser fornecido por apenas uma empresa. Logo, é patente a inviabilidade de competição, já que é impossível obter mais de uma proposta.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito por inexigibilidade de licitação, com amparo na Lei nº 8.666/93, haja vista tratar-se de serviço EXCLUSIVO de distribuição e comercialização prestado pela CANAL 6 EDITORA LTDA. conforme atestado emitido pela Câmara Brasileira do Livro.

Disso posto, presentes os elementos necessários para o cumprimento dos requisitos internos referente às formalidades jurídicas, desde que sanadas as irregularidades acima identificadas.

### III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, presentes os pressupostos legais, para que o processo seja homologado, caso seja esta a decisão da Autoridade Superior.

Ressaltamos que o contrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

Sarzedo/MG, 07 de junho de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**